



Proposta de Fiscalização e Controle nº 14, de 2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fiscalize os atos de gestão praticados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em relação a vários indícios de atos/omissões administrativas e, também, com o objetivo de verificar as ações do referido órgão de controle e fiscalizador sobre possíveis denúncias de interesses diversos do interesse público.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle (PFC), com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X, 60, II e 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato fiscalização e controle com o propósito de verificar indícios de irregularidades em atos de gestão da Superintendência de Seguros Privados (Susep).





II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme dispõem artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é categórico ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]





X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foram elencados os seguintes inícios de irregularidades em atos de gestão da Susep:

“1. Atuação ilegal da empresa *Onsurance*, à margem da legislação vigente, visto que sem autorização expedida pela SUSEP, como reconhecido pela própria autarquia federal em nota de esclarecimento emitida em 17/09/2019;

1.1. Ainda que tenha noticiado o fato e alertado a população sobre a irregularidade da empresa, nenhuma providência efetiva para prevenir os danos inerentes a esta operação à margem da legislação vigente foi tomada pela autarquia e, especificamente, pela Superintendente;

1.2.A ausência de fiscalização e omissão da SUSEP no cumprimento de seu dever legal, fato este que contribuiu e facilitou para que a empresa livremente, afrontando a legislação vigente, comercializasse produtos que sequer possuem atestado de idoneidade sobre a sua existência, eficácia e funcionalidade;

1.3. Consequentes danos ao erário público, a partir da venda das milhares de apólices de seguros, sem que haja a geração de receita advinda de impostos devidos para os Estados, Municípios e para a União, causando verdadeiro desfalque ao erário público e risco para a ordem tributária.

2. Inércia da autarquia ante os escândalos envolvendo o IRB Brasil RE, sua contabilidade e principais executivos. A Susep não emitiu nenhuma manifestação diante das notícias e relatórios que apontavam indícios de fraudes no ressegurador.

3. O potencial conflito de interesses e a violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência por parte da Susep ao trazer para seu quadro de pessoal,





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

mediante autorização e cessão, empregados públicos antes lotados no quadro de pessoal do BB Tecnologia e Serviços (BBTS) - controlada diretamente pelo Banco do Brasil S/A (que igualmente controla a BB Seguridade e a BB Corretora de Seguros) para a área de tecnologia e sistemas tendo acesso a todos os dados dos sistemas da Autarquia, inclusive de todo o mercado, seguradoras e dos corretores de seguros brasileiros.”

Apresentação: 13/10/2021 10:54 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 14/2021

RLP n.1

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos indícios elencados, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de se ultimarem os encaminhamentos apropriados, também com vistas ao ressarcir o erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, assinala-se que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, destacam-se os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação de recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência e com os propósitos da política pública à qual se vinculam.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo autor dar-se-á de forma mais eficiente e efetiva se

solicitada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização da Susep.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212670794400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 13/10/2021 10:54 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 14/2021

RLP n.1

Nesse sentido, será solicitado ao Tribunal que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade e legitimidade dos atos de gestão da citada autarquia, devendo avaliar os tópicos abaixo enumerados, sem prejuízo de outros pontos que considerar relevantes para o alcance dos objetivos da fiscalização:

a) fiscalização da atuação da empresa *Onsurance* no mercado de seguros;

b) fiscalização do IRB Brasil RE; e

c) incorporação ao quadro de pessoal da Susep de empregados públicos antes lotados no BB Tecnologia e Serviços (BBTS).

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/8/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/4/2012.

Ultimados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 14, de 2021**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212670794400>

